



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003395/2008-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.202 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente JAIR DUTRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA).

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2006, ano-calendário 2005, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/Vitória-ES. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fls. 06/08):

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de ofício)	2904	13.656,50
Multa de Ofício (passível de redução)		10.242,37
Juros de Mora (calculado até 28/12/2007)		2.794,11
Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (sujeito à multa de mora)	0211	0,00

Multa de Mora (não passível de redução)		0,00
Juros de Mora (calculado até 28/12/2007)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		26.692,98

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica. Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$61.439,00, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$602,00. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fl. 08).

O contribuinte apresenta impugnação (fls. 02/04), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Recebeu a Notificação de Lançamento acima referida, relativa Declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base de 2005, e, nos termos do art. 15 do Decreto de n.º 70.235/72, ofereceu tempestivamente sua Impugnação a Notificação de Lançamento, conforme se verifica da cópia anexa.

Ocorre que, mesmo antes de ter ciência da decisão administrativa que apreciou suas razões, recebeu um aviso de cobrança expedido pela Receita Federal cobrando-lhe o valor de R\$ 28.079,45, (vinte e oito mil, setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), com vencimento em 29 de agosto de 2008, cópia anexa.

Ao procurar a Receita Federal, nada lhe foi informado acerca de sua impugnação e sequer foi-lhe dado o direito de tomar ciência da decisão que determinou a expedição do aviso de cobrança.

À luz do que determina do artigo 151, inciso III, a exigibilidade do crédito tributário deverá ser suspensa diante de pendência de reclamações e os recursos oferecidos nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Como se pode ver, a impugnação oferecida requerendo a retificação do Lançamento em questão, encontra-se pendente diante dessa Delegacia da Receita Federal, de sorte que qualquer cobrança encontrará óbice frontal nas normas que regem a matéria.

Informa para os devidos fins que o requerente pretende oferecer recurso ao órgão competente da Delegacia da Receita Federal (Junta de Recursos), na forma do art. 16, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, contudo, em observância aos princípios do contraditório e da Ampla defesa, é imprescindível a ciência da decisão que concedeu ou negou suas razões de sua defesa, bem como, os motivos que a ensejaram, sob pena de nulidade na forma do artigo 93, X da CF/88.

Assim, Considerando que até a presente data o requerente não teve acesso decisão que apreciou suas razões de impugnação a Notificação de Lançamento n.º 2006160740000379005, considerando ainda a expedição do Aviso de Cobrança em face do requerente.

Requer seja dada ao requerente ciência da decisão administrativa, bem como seja informado o cômputo inicial do prazo para o oferecimento das suas razões recursais, que serão oferecidas no momento oportuno, eis que discorda integralmente da Notificação de Lançamento de n.º 2006/60740000379005.

Fim da impugnação.

O contribuinte ingressou com SRL – Solicitação de Retificação de Lançamento, a qual foi indeferida, sob o argumento de que, *foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados, restando não comprovados os valores que deram origem à autuação* (fls. 11/14 e 28).

Os termos da SRL apresentada foram os seguintes:

O requerente informa que sua declaração ao Fisco não tem nada de anormal. A divergência encontrada pela Receita Federal deve-se ao montante pago pelo INSS a título de renda de aposentadoria acumulada. Aposentou-se em março de 2005, conforme carta de concessão, anexa. Mas o requerimento de sua aposentadoria ocorreu em 25/04/2000.

De forma que o INSS levou quase 05 anos para conceder seu benefício de aposentadoria. Essa demora gerou um acúmulo de pagamentos (quase cinco anos de pagamentos acumulados) ao autor, elevando sua renda anual para quantia acima da faixa de isenção do imposto de renda ou colocando-o em faixa de alíquota acima da realmente devida.

O INSS pode e deve descontar imposto de renda de seus beneficiários, disso não se tem dúvida. Mas só quando a renda mensal do INSS enquadrar o cidadão em faixa de desconto de 15 ou 27,5%, o que não é o caso do requerente.

O desconto do IR sobre as quantias pagas pelo INSS ocorreu, conforme se vê no cálculo extraído do processo administrativo da aposentadoria (fl. 195-196 do PA) do autor NB 42/100.322.691-1.

Como se observa no cálculo fornecido pelo INSS, os descontos do IR foram calculados sobre o montante como se o pagamento ocorresse mensalmente. Veja que em alguns meses o segurado estava na alíquota de 0% ou na de 15%. Observe também que nunca recebeu rendimento do INSS que o colocasse na faixa de alíquota de 27,5%. Isso porque o IR não pode ser aplicado sobre o acúmulo, mas sim quando a renda mensal do segurado ultrapassar a faixa de isenção mensal, ou seja, se o pagamento ocorresse mês a mês.

Tal questão encontra-se editada na Instrução Normativa nº 118/2005, alínea "b", do inciso III, art. 390.

Estando claro que não poderia ocorrer o desconto de IR sobre os atrasados pagos ao segurado, requer a retificação do lançamento em questão, levando-se em conta que os pagamentos do INSS ocorreram mensalmente. Conseqüentemente, requer seja Retificado/Cancelado o Lançamento em questão, retirando/anulando-se a Multa aplicada pela Receita Federal ao requerente.

Caso não seja acolhido e provido o presente requerimento, requer que este órgão demonstre qual o motivo da não aplicação do art. 390, b, da IN 118/2005 do INSS ao caso do autor, tudo em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

Da diligência

Na sessão de julgamento do dia 15 de dezembro de 2021, o processo foi baixado em diligência, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o contribuinte para juntar aos autos comprovação do recebimento do benefício previdenciário concedido sob o nº 100.322.691-1.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio versa sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no valor de R\$61.439,00.

Dos rendimentos recebidos acumuladamente

Trata-se de possível caso versando sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e da divergência de interpretação do Fisco e dos contribuintes, referendados pelo Judiciário, em relação a redação do artigo 12 da Lei nº 7.713/98, recentemente sepultada pela decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 614.406/RS, já adotada na jurisprudência deste CARF:

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência). (Acórdão nº 9202-003.695 - 27/01/2016)

Para a Receita Federal do Brasil (RFB), quando, por qualquer fato, determinada pessoa física auferia rendimentos acumuladamente, provenientes do trabalho e de benefícios previdenciários, dentre eles a aposentadoria, em detrimento ao pagamento mensal, maneira usual, para fins de incidência do IRPF, adotar-se-ia o regime de caixa, tributando o montante global, independentemente da divisão do valor total pelos meses em que as parcelas seriam devidas.

Por óbvio, os contribuintes insurgiram-se em face de tal entendimento, acionando o Poder Judiciário que, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e da capacidade contributiva, a incidência do IRPF deve considerar as datas e alíquotas vigentes em que de fato a verba seria devida, respeitando o regime de competência, já que não se pode transferir o ônus tributário ao contribuinte pessoa física, por exemplo, por dificuldade financeira da fonte pagadora.

Obviamente que tais decisões, até o RE 614.406/RS, sempre foram concedidas individualmente aos contribuintes, gerando efeito entre as partes, jamais erga omnes. Contudo, com a decisão da Suprema Corte, cabe a este CARF aplicar a ratio decidendi ali exposta.

Sobre o tema, leciona Hiromi Higuchi:

No caso de *rendimentos recebidos acumuladamente*, o imposto na fonte incidirá sobre o total dos rendimentos pagos no mês, inclusive sua atualização monetária e juros (art. 640 do RIR/99). O valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, poderá ser deduzido para apurar a base de cálculo do imposto.

Além dos casos de pagamentos acumulados de salários de vários meses, por dificuldade financeira da fonte pagadora, esse fato ocorre nas revisões judiciais de aluguéis comerciais quando as diferenças mensais em litígio são depositadas à disposição da justiça.

No caso de salários há injustiça porque a alíquota de 27,5% incidirá sobre salários que isoladamente pagos estariam isentos do imposto. Há injustiça até na dedução de dependentes.

O STJ vem, reiteradamente, decidindo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80).

A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei nº 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

(...)

O STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no RE 614.406/RS em repercussão geral. (grifos nossos)

A fundamentação do voto vencedor prolatado pelo Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, no processo 10830.720626/201340, é precisa:

Com a devida vênia ao posicionamento esposado pela Relatora, ousou discordar no que diz respeito à existência de vício material no lançamento e/ou de utilização de critério jurídico equivocado, que levassem à necessidade de desconstituição integral do lançamento, na forma proposta pelo Colegiado recorrido. Sem dúvida, reconhece-se aqui, em linha com o recorrido, que a matéria sob litígio foi objeto de análise recente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste

Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015. Reportando-me a este último julgado vinculante, noto, porém, que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do TRF4 acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer, na forma ali determinada, a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, de se ressaltar aqui também que em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, notese, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional, não se estando destarte, diante de utilização de critério jurídico equivocados ou vício material no lançamento efetuado.

A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento, constantes de efl. 21, em nenhum momento foram objeto de declaração de

inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao caso in concreto.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada. Da leitura do inteiro teor do decisum do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

Assim, com a devida vênia ao posicionamento esposado por alguns membros deste Conselho, entendo que, a esta altura, ao se defender a exoneração integral do lançamento, se estaria, inclusive, a contrariar as razões de decidir que embasam o decisum vinculante, no qual, reitero, em nenhum momento, note-se, se cogita da inexistência da obrigação tributária/incidência do Imposto sobre a Renda decorrente da percepção de rendimentos tributáveis de forma acumulada.

Se, por um lado, manter-se a tributação na forma do referido art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, conforme decidido de forma definitiva pelo STF, violaria a isonomia no que tange aos que receberam as verbas devidas "em dia" e ali recolheram os tributos devidos, exonerar o lançamento por completo a esta altura significaria estabelecer tratamento antiisonômico (também em relação aos que também receberam em dia e recolheram devidamente seus impostos), mas em favor daqueles que foram autuados e nada recolheram ou recolheram valores muito inferiores aos devidos, o que deve, em meu entendimento, também se rechaçar.

Assim, diante de tais motivos, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional, no sentido de determinar a retificação do montante do crédito tributário com a aplicação tanto das tabelas progressivas como das alíquotas vigentes à época da aquisição dos rendimentos (meses em que foram apurados os rendimentos percebidos a menor), ou seja, de acordo com o regime de competência.

Ainda, considerando que a desconstituição do lançamento propugnada pelo Colegiado a quo levou ao não exame de alegações constantes do Recurso Voluntário do Contribuinte (mais especificamente quanto à isenção alegadamente aplicável aos rendimentos recebidos), de se retornar o feito ao Colegiado de origem, para apreciação das demais questões constantes do Recurso Voluntário

Dito isto e como relatado, o processo foi baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar comprovação do recebimento do benefício previdenciário concedido sob o nº 100.322.691-1 para aplicação do julgamento do STF ora colacionado.

Devidamente intimado, o contribuinte ficou-se em silêncio, e-fls. 74 e 75, motivo pelo qual mantenho a autuação.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni